



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.744 - SC (2011/0018198-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : VALMOR FERREIRA BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : YURI KEPLER MACHADO DE SOUSA E SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DANO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS TÍPICAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço.

– Hipótese em que é impossível reconhecer como inequívoca a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, pois tal medida exigiria ampla produção probatória, não se podendo falar em ausência de justa causa.

– A inicial acusatória narra fatos que descrevem conduta passível de ser imputada ao denunciado e que se amolda, em tese, ao tipo penal de dano qualificado; sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, o que é suficiente para a deflagração da persecução penal.

– Não existem, nos autos, dados sobre nenhuma causa de extinção de punibilidade a ser apreciada (art. 107 do CP), sendo incabível, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais este motivo, o trancamento da ação penal.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.744 - SC (2011/0018198-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : VALMOR FERREIRA BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : YURI KEPLER MACHADO DE SOUSA E SILVA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de YURI KEPLER MACHADO DE SOUSA E SILVA, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, c/c arts. 71 (por duas vezes) e 29, todos do Código Penal. Contra o recebimento da denúncia, foi impetrado ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido denegada, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – CRIME DE DANO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 163, PAR. ÚN., III, C/C ART. 71 E ART. 29) – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – COERENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA DO RÉU – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS (CPP, ART. 41) – INDÍCIOS VEROSSÍMEIS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO – AUTORIA NÃO EXCLUÍDA DE PLANO – FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

I – Apta a instaurar a ação penal é a denúncia em que estão delineadas, ainda que sinteticamente, os fatos que supostamente constituem infração de norma incriminadora e a descrição da conduta dos acusados, além dos elementos de convicção que a respaldam, de modo a satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP.

II – O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus somente é possível quando emergir dos autos elementos indiciários aptos a determinar, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inocência do acusado (fl. 225).

No presente *writ*, o impetrante busca a concessão da ordem a fim de trancar a ação penal, por ausência de justa causa, inexistência de indícios suficientes de autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia da denúncia. Alega, nesse sentido, que a denúncia deve ser rejeitada, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal. Explica que a denúncia manifestamente inepta é aquela que não contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a teor do artigo 41 do Código de Processo Penal. Acrescenta que, na hipótese dos autos, a denúncia *"não possui a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação"* (fl. 35). Relata que, na denúncia, o Ministério Público limitou-se a dizer que o paciente efetivamente concorreu para os delitos, haja vista ter sido fotografado no interior do veículo do outro denunciado, Daniel Espínola Torres, enquanto segurava, com expressão de deboche, o telefone público deteriorado (fl. 36). Entende, dessa forma, que *"concorrer para delito por ter sido fotografado com o produto de delito não parece alcançar o enquadramento previsto no artigo 29 do Código Penal"* (fl. 36). Assevera ser necessário que se delimite em que medida teria o paciente concorrido para a prática delituosa, sob pena de dificultar sobremaneira a defesa. Sustenta, ainda, ser o paciente parte ilegítima e não haver justa causa para a ação penal, tendo em vista a fragilidade da imputação que recai sobre ele, na medida em que não se aponta, em nenhum momento, qual teria sido sua participação. Narra que ele estava de carona, no interior do veículo, juntamente com duas outras mulheres. Ademais, afirma que *"o paciente não pode ser incluído sequer na qualidade de partícipe, porquanto, além de não possuir o domínio do fato, não instigou ou prestou qualquer apoio material que o colocasse na qualidade de cúmplice dos supostos delitos"* (fl. 40). Diz, ainda, que *"o paciente está sendo acusado de concorrer para o delito por supostamente debochar de fato já praticado – o que estaria evidenciado por uma fotografia tirada por uma amiga"* (fl. 40). Conclui declarando ser *"inepta a denúncia, por não descrever de forma completa e adequada a conduta que se imputa ao paciente, este é parte ilegítima para ação penal, bem como inexiste justa causa para esta, pois ausente um lastro probatório mínimo de que aquele teria participado da ação supostamente delituosa"* (fl. 42). Pleiteia, assim, pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida à fl. 24 e o pedido de reconsideração foi apreciado à fl. 212.

Informações às fls. 30-206, 216-218 e 221-233.

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 237-241, opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.744 - SC (2011/0018198-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, ressalto que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* “como substitutivo de recurso no processo penal”. Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, "usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida".

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.9.2012).

No tocante ao pedido, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E LATROCÍNIO (ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA A JUSTIFICAR A INCLUSÃO DO PACIENTE NA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. Embora o magistrado de origem, ao determinar a segregação cautelar dos demais corréus no processo criminal em apreço, tenha consignado que "os dados até então colhidos pela investigação" não se mostrariam "suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva" do paciente, tido como receptor eventual, "não havendo, ao menos até aqui", informações de que atuaria com habitualidade na empreitada criminosa, o certo é que com a continuidade do trabalho policial foram reunidos indícios de que ele também estaria associado ao restante dos acusados para o fim de cometer roubos de veículos de carga, e que teria papel específico na quadrilha desbaratada, o que resultou no oferecimento de aditamento à denúncia para o fim de incluí-lo no feito.

3. Para se afastar tais conclusões e atestar que inexistiriam elementos de convicção aptos a comprovar a participação do paciente nos fatos criminosos em exame, seria necessária a incursão aprofundada em matéria de fatos e provas, o que não se admite na via eleita. Precedentes.

ALEGADA OCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS DELITOS DE LATROCÍNIO E QUADRILHA. DENÚNCIA QUE TERIA DESCRITO A PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

[...]

EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE QUE ESTARIA PRESO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO SEM QUE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 179.828/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL NA FORMA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA SOCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso.

2. O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação.

[...]

6. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, reduzir a reprimenda do Paciente para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida as demais cominações da sentença (HC 110.816/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 6.12.2010).

In casu, na denúncia, a conduta do paciente foi descrita da seguinte forma, *in*

verbis:

No dia 13 de agosto de 2009, por volta das 4:00 horas, os denunciados DANIEL ESPÍNOLA TORRES, PATRICK LUPION TORRES, YURI KEPLER MACHADO DE SOUSA E SILVA E MATHEUS MARUCCO MERCER, a bordo do veículo Fiat/Linea, cor preta, placas ATL-0788, de propriedade do primeiro, dirigiram-se até a Avenida Carlos Drumond de Andrade, Bairro Praia Brava, Itajaí, com o firme propósito de depredar coisas alheias.

Assim é que os denunciados, em plena comunhão de esforços e unidade de desígnios, penduraram-se e, posteriormente, arrancaram do solo uma placa que integrava o patrimônio deste município, eis que nela constava a indicação das Ruas Delfim Mário de Pádua Peixoto e Jucília Maria da Silva Miguel, ambas situadas no Bairro Praia Brava, nesta cidade, deteriorando-a. Em seguida, eles desprenderam da base um telefone público ("orelhão"), habilitado com o número (47) 3363-8923, pertencente ao patrimônio da empresa Oi, concessionária do serviço de telefonia fixa na região, que estava instalado naquela mesma via, inutilizando-o. O custo do aparelho, segundo informado à fl. 64, é de aproximadamente R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

As fotografias juntadas às fls. 60/62, obtidas na câmera digital de propriedade de uma amiga dos denunciados, bem demonstram o momento em que a placa foi danificada, assim como revelam que YURI KEPLER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MACHADO DE SOUSA E SILVA efetivamente concorreu para os delitos, tanto que foi fotografado, no interior do veículo de DANIEL ESPÍNOLA TORRES, quando segurava, com expressão de deboche, o telefone público deteriorado.

Consta dos autos, ainda, que os denunciados danificaram outros bens, porém de propriedades privadas (fls. 26 e 66/67).

Insta salientar, por fim, que um policial federal que morava nas proximidades acordou depois de ouvir um forte estrondo, provocado pelos denunciados durante os atos de vandalismo. Na sequência, o agente público encontrou-se com um vizinho, que igualmente se assustou com o barulho, e juntos passaram a perseguir os denunciados, conseguindo abordá-los e prendê-los, com o auxílio da polícia militar, já na rua Izidoro Caetano, Bairro Pioneiros, Balneário Camboriú (fl. 83).

O Tribunal de origem, ao apreciar o *habeas corpus* originário, explicitou o seguinte:

Isso porque, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus somente é possível quando emergir dos autos elementos indiciários aptos a determinar, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inocência do acusado, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci.

[...]

Todavia, no caso em enfrentamento não se vislumbra nenhuma das hipóteses acima elencadas, uma vez que a conduta descrita na peça acusatória encontra-se devidamente tipificada no art. 163, párr. ún., III, c/c art. 71, ambos do CP. Ademais, em princípio, não há notícias de qualquer causa de extinção de punibilidade a ser sopesada (CP, art. 107).

Além disso, após análise perfunctória dos elementos de prova colacionados aos autos, tais como os termos de declaração de algumas testemunhas inquiridas na etapa policial, estas dão conta, em tese, da concorrência do paciente no delito pelo qual restou denunciado.

Nesse sentido, o policial militar Thiago Luiz Bezerra, o qual participou da abordagem, afirmou, peremptoriamente, que "chegando no local foi constatado que haviam sete pessoas sendo abordadas pelo policial federal André, o qual informou ao condutor que os masculinos ora conduzidos, estariam depredando o patrimônio público e o particular; que no interior do veículo dos conduzidos haviam (sic) um telefone público danificado, um cone de sinalização, uma placa de venda da Construtora Strehl e um banco de obra; que os quatro masculinos nesta delegacia assumiram que estavam danificando os objetos e os colocando no interior do veículo fiat linea de cor preta, placas ATL-0788; [...]". (fls. 42/43). (grifou-se)

No ponto, cabe ressaltar a ausência de qualquer circunstância a indicar imparcialidade ou má-fé, na medida em que se reputa inviável desconsiderar a eficácia probatória do depoimento de policiais, que na qualidade de agentes estatais, incumbidos de concretizar a repressão penal (CF/88, art. 144 §§ 4º e 5º), ao efetuarem prisão, apenas exercem o munus que lhes é exigível, além de suas declarações possuírem fé pública.

Outrossim, a testemunha ocular Kamila Coinbra Mansur, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presenciou todo o desenrolar da ação delituosa, declarou perante a autoridade policial todos os denunciados participaram da empreitada criminosa, haja vista que "ao serem expulsos da boate, entraram no veículo fiat linea, de propriedade de Daniel, e deram algumas voltas pela cidade, sendo que os 'meninos' de maneira impensada começara (sic) a danificar objetos, como orelhão, cone de estacionamento e placa de publicidade." (fl. 48). (grifou-se).

Não bastasse isso, a fotografia anexada ao feito (fl. 101), na qual o paciente aparece na posse de um dos objetos danificados, configura mais um indício de sua participação no feito, a qual deverá ser devidamente esclarecido durante o desenrolar da instrução. Destarte, em havendo a presença de indícios de ter o paciente concorrido para o crime, a denegação da ordem, no caso presente, é medida que se impõe.

[...]

Por derradeiro, no tocante à suposta deficiência da inicial acusatória, cumpre destacar, desde logo, que não prospera tal assertiva, porquanto se observa da exordial que esta delineou a conduta do paciente, ainda que sinteticamente, no sentido de apontar a concorrência deste para o delito em questão, além de qualificar o acusado, classificar o crime e indicar o rol de testemunhas, de modo a satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Julio Fabbrini Mirabete:

A descrição, porém, não deve ser necessariamente exaustiva; se, embora concisa, contém os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, a omissão de circunstâncias (dia, hora, local, nome da vítima, instrumento do crime etc) não a invalida. Desde que o acusado tenha conhecimento, pela descrição, do fato que lhe é imputado, a denúncia está em termos de ser recebida. Ademais, na forma do artigo 569, as omissões da denúncia podem ser supridas a todo o tempo, antes da sentença. (Código de Processo Penal Interpretado. 4. ed., São Paulo: Atlas, 1996, p.90).

Assim, uma vez presente na denúncia a alusão coerente dos elementos essenciais à descrição do delito, não há falar-se em violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

À vista do exposto, vislumbrada a justa causa a autorizar o regular processamento da ação penal instaurada em face do paciente, vislumbrada pelos elementos indiciários até então apurados, a ordem deve ser denegada (fls 226-229).

Dessa forma, em primeiro lugar, é impossível reconhecer como inequívoca a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, pois tal medida exigiria ampla produção probatória, não se podendo falar em ausência de justa causa.

Em segundo lugar, na hipótese dos autos, a inicial acusatória narra fatos que descrevem conduta passível de ser imputada ao denunciado e que se amolda, em tese, ao tipo penal de dano qualificado; sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, o que é suficiente para a deflagração da persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esta Corte possui entendimento de que *"eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 15.5.2006), o que não ocorre no presente feito. Confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE.

1. Se a denúncia foi oferecida nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, não pode ser acoimada de inepta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a peça acusatória narrou, de forma clara e precisa, o fato típico imputado ao recorrente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

3. O fato de a petição não circunstanciar todos os elementos que antecederam ao crime - tais como o prévio desacerto entre o recorrente e a vítima ou mesmo a suposta calúnia da vítima contra o pai do recorrente - não constitui motivação idônea para declarar a nulidade da denúncia. Até mesmo porque nada impede que tais elementos sejam suscitados pela defesa no curso da instrução.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 25.269/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24.9.2012).

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 299 E 307 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDUITAS TÍPICAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

Precedentes.

2. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do acusado.

3. Habeas corpus denegado (HC 171.466/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.8.2012).

Por fim, não existem, nos autos, dados sobre nenhuma causa de extinção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade a ser apreciada (art. 107 do CP), sendo incabível, por mais este motivo, o trancamento da ação penal.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0018198-4

HC 195.744 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100640434 33090239760

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALMOR FERREIRA BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : YURI KEPLER MACHADO DE SOUSA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.